



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720100/2017-45
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.830 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora, nos termos do voto do relator, informe se houve apresentação de declaração de ajuste anual em conjunto com a cotitular da conta bancária e, caso não tenha havido apresentação de declaração em conjunto, que informe se a cotitular foi intimada a justificar os depósitos havidos na conta corrente.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Ausente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 269/291) interposto em face do Acórdão nº 15-44.144 (e-fls 257/260), prolatado pela DRJ Salvador em sessão de julgamento realizada em 8 de março de 2018.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 15-44.144

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.830 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.720100/2017-45

A interessada impugna auto de infração dos anos-calendário de 2012 a 2015, onde foram apuradas as seguintes irregularidades, que resultaram em imposto suplementar de R\$ 489,599,76:

Irregularidades	2012	2013	2014	2015
Glosas do Livro Caixa	26.205,72	17.884,12	28.971,69	0,00
Depósitos de origem não comprovada	370.364,70	337.369,51	486.714,24	576.131,44
Totais	396.570,42	355.253,63	515.685,93	576.131,44

Além da multa de lançamento de ofício (75%) foi aplicada a multa isolada de R\$ 30.165,86, correspondente a 50% do imposto que deixou de ser antecipado no carnê-leão, relativo às despesas glosadas.

De acordo com o relatório fiscal, o livro Caixa foi glosado porque não foi apresentada documentação comprobatória. Os depósitos de origem não comprovada foram considerados rendimentos omitidos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Do total dos depósitos não comprovados foram excluídos os rendimentos declarados pela contribuinte.

Os argumentos da impugnante são em síntese os seguintes:

1. A Administração já havia quebrado o seu sigilo bancário unilateral e irregularmente, sem o devido processo legal, pois já dispunha dos seus dados bancários quando a intimou para que apresentasse os extratos. Ainda que fosse lícita a obtenção dos dados bancários com tal procedimento, faltam nos autos as peças que esclareçam como foram obtidos estes dados, o que representa cerceamento do direito de defesa.
2. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sede de repercussão geral sobre a inconstitucionalidade da quebra administrativa do sigilo bancário sem prévia autorização judicial.

O lançamento não pode ser efetuado com base em mera presunção. Deveria ser comprovado pelo Fisco o nexos causal entre os depósitos e os rendimentos supostamente omitidos, pela prova da renda consumida ou da variação patrimonial injustificada.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 15-44.144

3. Ao julgar a impugnação improcedente, a decisão tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada com documentação hábil e idônea.

4. Interposto o recurso voluntário (e-fls 269/291), a Recorrente sustenta que o auto está em desacordo com o disposto no artigo 42, caput e seu § 6º, da Lei nº 9.430/96, combinado com a Súmula CARF nº 29 (e-fls 270), e pede a nulidade do auto-de-infração, e repisando as argumentações ofertadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

5. É alegado que a conta corrente mantida no Banco Bradesco Prime (Agência n.º 3487-8, c/c n.º15117-3) é em conjunto a filha, LILIANA DUCATTI LOPES, CPF n.º 223.543.638-26, conforme declaração do Banco anexada às e-fls. 289, e diante de tal circunstância, sustenta que seria necessária a intimação dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta) para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados.

6. Detendo-nos no Termo de Verificação Fiscal (e-fls 197/218), e especificamente no tópico "IV) *RENDIMENTOS DECORRENTES DE CRÉDITOS/DEPÓSITOS CUJAS ORIGENS NÃO FORAM COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA*" (e-fls 203/213), é possível visualizar no quadro ali apresentado, uma diversidade de valores de movimentações financeiras relacionadas à conta corrente supra referida (Agência n.º 3487-8, c/c n.º15117-3).

7. Junto com o recurso, foi anexada declaração firmada por funcionária do Bradesco (e-fls 289), assim como, às e-fls 291, digitalização de folha de cheque (Cheque n.º 007942) tendente a corroborar a alegação de se tratar de conta conjunta. Verifica-se pois verossimilhança nas alegações da Recorrente.

8. Deste modo, para aferir com exatidão a aplicabilidade e o alcance da Súmula CARF n.º 29, se aplicável, necessário converter o julgamento em diligência para a autoridade fiscal autuante informar se houve apresentação de declaração de ajuste anual em conjunto com a cotitular da conta bancária e, caso não tenha havido apresentação de declaração em conjunto, que informe se a cotitular foi intimada a justificar os depósitos havidos na conta corrente.

8.1. Enfim, que seja elaborado relatório fiscal apto a elucidar aspectos sobre intimações e sobre apresentação das Declarações DIRPF:

a) se a co-titular da conta corrente n.º15117-3 - agência 3487-8 - Banco Bradesco, Liliana Ducatti Lopes, CPF n.º 223.543.638-26, foi intimada para comprovar a movimentação bancária previamente ao lançamento, nos termos da Súmula CARF n.º 29.

b) se Liliana Ducatti Lopes, CPF n.º 223.543.638-26, apresentou Declarações de ajuste em conjunto com a Recorrente, devendo a análise abranger os Exercícios 2013 (ano-calendário 2012), 2014 (ano-calendário 2013), 2015 (ano-calendário 2014) e 2016 (ano-calendário 2015);

8.2. Ressalte-se a necessidade de dar ciência ao interessado e conceder prazo para, querendo manifestar-se nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator